



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022501/99-39
Recurso nº. : 122.777
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : GERALDO LEMOS FILHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.729

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PENALIDADES DE OFÍCIO e JUROS MORATÓRIOS - Mesmo no CTN, artigo 167, distintos os conceitos de penalidade pecuniária, ainda que moratória, exigível somente de ofício (arts. 138, § único e 142), e juros moratórios, cobráveis mesmo sob procedimento espontâneo (arts. 138 e 161).

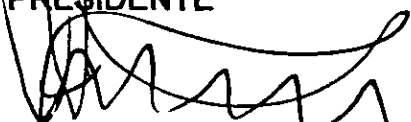
IRPF - RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO - MULTA DE OFÍCIO - Se o contribuinte, ex ante qualquer iniciativa administrativa, promove a quitação de tributo devido, acrescido apenas de juros de mora pelo atraso no pagamento, incabível a imposição da penalidade a que se reporta o artigo 44, I, da Lei nº 9.430 de 1996, sob o argumento de não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal, visto que, para qualquer dessas penalidades, impõe-se respeitar expresso princípio insito em Lei Complementar,- CTN, artigo 138.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GERALDO LEMOS FILHO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022501/99-39
Acórdão nº. : 104-17.729

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022501/99-39
Acórdão nº. : 104-17.729
Recurso nº. : 122.777
Recorrente : GERALDO LEMOS FILHO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou procedente o lançamento de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício da penalidade a que se reporta o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96 – multa de 75%, incidente sobre o imposto de renda, em atraso, recolhido espontaneamente pelo sujeito passivo, com juros moratórios, porém, sem multa de mora.

O imposto em questão incidiu sobre ganhos líquidos em operações de bolsa e ganhos de capital na alienação de bens/direitos, em operações efetuadas em 1997 e 1998, sendo recolhido em 09.98 e 05.99, fls. 20/26 e 49/54, antes do início do procedimento fiscal de 06.09.99, fls. 27/28.

Intimado a comprovar o recolhimento da multa de mora incidente sobre os pagamentos em atraso, o sujeito passivo alegou que os recolhimentos foram efetuados espontaneamente, vez que inexistia qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização referente aos indicados tributos. Daí, a exigência fiscal de penalidade de 75%, incidente sobre os valores recolhidos em atraso.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo argüi, em síntese, dos efeitos da espontaneidade, prevista no artigo 138 do C.T.N., amparado em jurisprudência administrativa e judicial a respeito da matéria, transcrita nos autos. Para tanto, junta a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022501/99-39
Acórdão nº. : 104-17.729

documentação comprobatória dos recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, fls. 49/54.

A autoridade monocrática, face aos artigos 44, I e 61 da Lei nº 9.430/96, e ante a diferenciação exarada no Parecer Normativo SRF/CST nº 61/79, acerca da multa punitiva e compensatória, decide manter, na íntegra, a exação.

Na peça recursal o contribuinte reitera a argumentação impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022501/99-39
Acórdão nº. : 104-17.729

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

Inequívoco que o contribuinte procedeu ao recolhimento do tributo devido antes de qualquer iniciativa administrativa, sequer para sua cobrança, conforme o reconheceu não só o próprio autuante, fls. 03, como a autoridade julgadora, fls. 75.

É ocioso mencionar, Lei Complementar não pode ser olvidada, conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal, (CTN, art. 97) e o pressuposto da estrita legalidade, insito em qualquer processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, insustentável procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação. Por sem dúvidas, tal procedimento conflitaria, expressamente, também com princípios do artigos 37 e 70 da Carta Constitucional de 1988, - legalidade, legitimidade e moralidade, os quais, necessariamente, devem nortear a administração pública.

Nesse contexto, cabe observar que:

1.- a lide não trata de exação amparada em tributo apurado por iniciativa administrativa, nem de pagamento de tributo declarado ou lançado após o decurso do prazo de que trata o artigo 47 da Lei nº 9.430/96; sim, de penalidade de ofício, incidindo sobre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022501/99-39
Acórdão nº. : 104-17.729

tributo pago antes do procedimento administrativo, sob o argumento de seu recolhimento espontâneo acrescido apenas de juros moratórios, na forma do artigo 138 do CTN.

2.- Ora, a Lei nº 9.430/96 em nenhum de seus artigos autorizou fosse colidido o disposto no artigo 138 do C.T.N. Ao contrário, lhe fez a expressa ressalva, a dizer do artigo 47 do diploma legal em comento;

3.- se mesmo quanto a tributos e contribuições já declarados antes do início de procedimento fiscal, os quais, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, podem ser pagos, "com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo" (Lei nº 9.430/69, artigo 47; Lei nº 9.532/97, artigo 70), que dizer de tributos pagos antes do procedimento administrativo ?

4.- por sua vez, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que trata de penalidades de ofício, somente pode e deve ser aplicável, ressaltado o disposto no artigo 47, respeitados, evidentemente, princípios da Lei Complementar, no caso o artigo 138 do CTN. Sem o que ofenderia expresso princípio de legislação infraconstitucional.

4.1.- Ressalte-se, por oportuno, a aparente confusa redação do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, que autoriza a aplicação da penalidade de ofício nas situações que menciona, sem lhes ressaltar as circunstâncias que as cercam. E, nem precisaria, dado o expresso princípio insito no artigo 138 do C.T.N., § único, quanto à aplicação de quaisquer penalidades ao contribuinte.

4.2.- o próprio CTN, aliás, explicita o remédio administrativo em caso de quaisquer dúvidas a respeito da interpretação ou aplicação da legislação tributária. Em particular, cite-se seu artigo 108, II.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.022501/99-39
Acórdão nº. : 104-17.729

5.- igualmente, o artigo 61 da Lei nº 9.430/96: a imposição de penalidade moratória, nele retratada, sempre obedece e deve obedecer ao disposto no artigo 138 do C.T.N., como se verá a seguir.

"Last but not least", a conceituação de penalidade de natureza compensatória, exarada no Parecer Normativo nº 61/79, item 4.3 – compensação do sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido, é equivocada sinonímia do conceito de juros moratórios do Código Civil Brasileiro, previsto no artigo 161 do CTN, – justa compensação do credor pelo atraso do devedor.

Ora, o próprio C.T.N., em consonância com a legislação civil, distingue, expressamente, entre penalidades pecuniárias, ainda que moratórias, somente exigíveis em procedimento de ofício ex ante a iniciativa do sujeito passivo, (artigo 138, § único, e 142) e juros moratórios, cobráveis mesmo sob procedimento espontâneo do contribuinte (artigos 138, 161 e 167).

A par desse lapso conceitual exarado no ato normativo, este obviamente não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado. Por essas mesmas razões, não pode servir de substrato à manutenção de qualquer imposição tributária (CTN, artigo 97).

Assim, se o contribuinte, ex ante qualquer iniciativa administrativa, promove a quitação de tributo devido, acrescido apenas de juros de mora pelo atraso no pagamento, incabível a imposição da penalidade a que se reporta o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, sob o argumento de não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal, visto que, para qualquer dessas penalidades, impõe-se respeitar expresso princípio insito em Lei Complementar,- CTN, artigo 138.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.022501/99-39
Acórdão nº. : 104-17.729

Na esteira dessas considerações por falência absoluta de legalidade estrita,
dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES